



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.173 - SP (2012/0246881-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (*DEMURRAGE*). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu que há equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêiner) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449, 3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

2. A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do Código Civil, ante o seu caráter eminentemente residual).

4. No caso, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.173 - SP (2012/0246881-7)

RECORRENTE : AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Companhia Sud Americana de Vapores S.A. ajuizou ação de cobrança em face de Agropianta Indústrias Químicas Ltda., sustentando que é credora do valor equivalente a US\$ 3.810,00, decorrente de taxas de sobre-estadia de contêineres (fls. 3-11).

Sobreveio sentença de procedência do pedido para condenar a ré - ora recorrente - ao pagamento, em moeda nacional corrente, do valor correspondente a US\$ 3.810,00, a ser convertido pela taxa de câmbio comercial aplicável na data do efetivo pagamento, sem correção monetária e com juros de 1% ao mês a partir da citação (fls. 522-526).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação, nos seguintes termos (fls. 638-642):

COBRANÇA - CONTÊINER - CUSTO DE SOBREESTADIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - NATUREZA DE INDENIZAÇÃO PRÉ-FIXADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA DEVOLUÇÃO - VALIDADE - TERMO INICIAL - DEVOLUÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CC/2.002 - APLICAÇÃO DO ART. 205 - MODALIDADE MULTIMODAL DE TRANSPORTE AFASTADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO OU DE ABUSO - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se violação aos arts. 22 da Lei n. 9.611/1998 e 8º do Decreto-Lei n. 116/1967, segundo os quais, em conformidade com o art. 449 do Código Comercial, a pretensão para cobrar valores relativos à sobre-estadia de contêineres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*demurrage*) prescreve em 1 ano. Assim, tendo sido efetuada a devolução dos equipamentos em 2/9/2008 e 25/11/2008, e ajuizada a presente demanda somente em 6/5/2010, já se encontra fulminada pela prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 711-743), admitido na instância primeva (fl. 745).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.173 - SP (2012/0246881-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (*DEMURRAGE*). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu que há equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêiner) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449, 3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

2. A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do Código Civil, ante o seu caráter eminentemente residual).

4. No caso, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.

5. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição da regra prescricional aplicável na hipótese de cobrança de valores referentes à sobre-estadia de unidades de carga - contêineres -, ocorrida em data posterior à edição do novo Código Civil.

O acórdão recorrido assim se posicionou (fls. 641-642):

A sobreestadia - demurrage - é indenização pré-fixada em benefício do armador, por descumprimento contratual, independentemente da culpa, bastando sua ocorrência [...].

Equiparando-se a sobreestadia de container, para efeitos de prescrição, à sobreestadia de navio - pois, sendo o container considerado acessório deste, nos termos do art. 50 do Decreto nº 80.145, de 15.08.77, que regulamentou a Lei nº 6.288, de 11.12.75, conhecida como "Lei do Contêiner", segue a sorte do principal -, sujeitava-se por analogia à regra do art. 449, 3, do Código Comercial [...] Ressalte-se que ao caso não incide o art. 22 da Lei nº 9.611/98, referente ao transporte multimodal, por envolver exclusivamente uma única modalidade de transporte, o marítimo.

Como o prazo prescricional tem início na data de devolução do container (AgRg no Ag no 1.220.719/SP, Rei. Min Sidnei Beneti, Dje 04.11.10), e esta ocorreu já na vigência do atual Código Civil, não houve prescrição, como decidiu o juiz.

Não se trata de relação de consumo. A apelante assinou termo de responsabilidade pela devolução de container da autora, que havia transportado e acondicionado mercadoria importada por ela, sociedade empresária - insumos em sua cadeia de produção -, no interesse e para exercício do seu comércio, não podendo ser considerada e nem mesmo equiparada ao consumidor final.

Tarifa de sobreestadia é negócio corriqueiro e de praxe, cujos meandros a ré evidentemente conhecia, não podendo vir alegar vício de vontade ou onerosidade excessiva na assunção do vínculo. E a consignatária da carga e contratou a autora para o transporte marítimo, fato em torno do qual não há controvérsia, além de bem documentado. Há contrato com previsão da cobrança conforme tabela de tarifas transcrita no termo de responsabilidade, e identificação de seu registro em cartório de títulos e documentos, além de prova documental da data de atracação, de descarga dos contêineres - em que disponíveis-, e sua devolução após o período de franquia, bem retratado no demonstrativo de demurrage, sendo suficiente para a cobrança.

3. De fato, tanto o art. 7º da Lei 4.907/1965 como o art. 3º da Lei n. 6.288/1975 definiram o cofre de carga (contêiner) como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com a embalagem das mercadorias.

A Lei n. 9.611/1998, malgrado revogando a legislação anterior, reiterou tal conceito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se **unidade de carga** qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.

Esta Corte Superior, então, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu pela equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêineres) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449, 3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

Confira-se o texto legal revogado:

Art. 449 - Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano:

[...]

3 - As ações de frete e primagem, estadias e **sobreestadias**, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga.

E, agora, o seguinte excerto do voto condutor:

Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do 'contêiner', a devolução deste se dá após o prazo usual no porto do destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial. Nem se compreenderia que, sendo o 'contêiner', legalmente, um equipamento do navio, os danos resultantes de sua retenção pudessem ser perseguidos por vinte anos, contra toda a tendência do direito comercial, e que aqueles decorrentes da permanência do navio no porto, além do prazo contratual, só pudessem ser reclamados no prazo de um ano. *Ubi eadem ratio, ibi idem causa.*

No mesmo sentido, vários outros precedentes: AgRg no Ag 1.315.180/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010; REsp 678.100/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 163.897/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 13/08/2001.

4. Ocorre que, conquanto referente ao direito marítimo - que integra a segunda parte do Código Comercial -, o referido art. 449 foi revogado expressamente pelo Código Civil de 2002 (art. 2.045), por estar inserto ainda na primeira parte daquele diploma legal.

Exsurge, então, a questão acerca do prazo prescricional a ser aplicado.

Impende registrar que se trata de tema relevante no comércio internacional, uma vez que a quase totalidade das mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil passa pelos portos, por isso que, havendo demora em relação à carga ou descarga, incide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demurrage.

Deveras, a definição do prazo de prescrição da pretensão de cobrança desses valores é matéria controvertida na doutrina e nos tribunais pátrios, haja vista a inexistência de regulação específica posterior à revogação do art. 449, 3, do Código Comercial.

4.1. Há quem adote, por analogia, a regra prevista no art. 22 da Lei 9.611/1998, que versa sobre o transporte multimodal (OTM):

Art. 22. As ações judiciais oriundas do **não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal** deverão ser intentadas no **prazo máximo de um ano**, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição.

Nada obstante, o prazo prescricional ânuo direciona-se tão somente às pretensões oriundas do inadimplemento de obrigações decorrentes do transporte multimodal, assim caracterizado aquele que, "regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal" (art. 2º).

Com efeito:

A chamada Lei do OTM é inteiramente direcionada à pessoa jurídica de direito privado denominada Operador de Transporte Multimodal, para cujo exercício profissional se exige registro específico, nos termos da Resolução ANTI nº 794, bem como da própria Lei nº 9.611/98 e do seu Regulamento (Decreto nº 3.411/00). Ainda, o exercício da atividade do OTM depende de prévia habilitação e registro na ANTT, o que vem reiterar que a aplicação analógica da Lei nº 9.611/98 não é acertada, pois não há identidade de razão, o que desautoriza a aplicação do mesmo direito (*ubi eadem est ratio, ibi ide jus*). Também deve ser observado que o supracitado art. 22 da Lei nº 9.611/98 encontra-se inserido no Capítulo IV, intitulado "Da Responsabilidade", que, por sua interpretação topográfica, bem como pela simples leitura dos arts. 11 a 23, evidencia tratar de hipóteses de responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal (OTM) perante consignatários e terceiros no tocante às cargas, e não à indenização pelo uso de contêineres (*demurrage*). Observa-se, ainda, que o art. 22 restringe sua aplicação às ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, e tão somente àquelas (coleta, unitização, desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de cargas - arts. 14, par. ún., e 15, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.611/98). (GENTIL, Fábio do Carmo. *Demurrage de contêineres e o prazo prescricional das ações de cobrança*. Revista Jurídica Consulex, n. 295, 2009, p. 63)

Não é esse o caso dos autos, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o transporte deu-se exclusivamente pela via marítima (fl. 641).

4.2. Outros defendem a aplicação do Decreto-Lei n. 116/1967, ainda em vigor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de que estaria em consonância com o intento do legislador de 2002, no sentido de reduzir os prazos prescricionais do vetusto Código de 1916, além de ser legislação típica de direito marítimo.

Reza o seu art. 8º:

Art. 8º Prescrevem ao fim de **um ano**, contado da data do término da descarga do navio transportador, as **ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.**

Contudo, conquanto o aludido diploma legal verse sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, é certo que o seu âmbito regulatório é limitado à responsabilidade por extravio de carga, faltas e avarias das mercadorias transportadas.

Assim, o objeto de regulação é a carga em si e não a unidade em que esta é armazenada para transporte, recaiando, portanto, na mesma situação da Lei n. 9.611/1998, que é direcionada ao transporte multimodal, haja vista que o princípio geral é o de que "as regras jurídicas sobre prescrição hão de ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação analógica" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, Tomo VI, p. 317).

Posicionando-se pela interpretação restritiva das disposições relacionadas à prescrição, recente julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 205 e 206, §1º, II; E §3º, V, do CÓDIGO CIVIL.

[...]

8. Tendo em vista a **interpretação de caráter restritivo** que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, **não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente**, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206, §3º, V, do CC/02.

[...]

10. Recurso especial provido.

(REsp 1273311/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Outrossim, essa lei extravagante, vigente desde 1967, foi implicitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada pela jurisprudência do STJ quando entendeu pela incidência da regra do Código Comercial.

5. Cumpre, então, verificar o prazo pertinente de prescrição, no âmbito do Código Civil de 2002, à míngua de legislação específica regulando o assunto.

Com efeito, com a revogação expressa da primeira parte do Código Comercial, o Código Civil de 2002 explicitou a incompatibilidade das referidas normas mercantis com a novel legislação civil, a qual passou, assim, a regular aquelas situações.

No ponto, assere Nelson Nery Junior que:

Os prazos de prescrição, bem como as regras sobre ela, que vinham previstos no ex-CCom 441 a 456, não mais subsistem, em face da revogação desses dispositivos pelo CC 2045.

Na ausência de norma específica constante de lei especial, a prescrição em matéria comercial - prazos e regras - é regulada pelo CC. (NERY JUNIOR, Nelson. *Código civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 223)

5.1. De início, cabe a definição quanto à natureza jurídica da verba cobrada pela autora.

Nesse passo, doutrina especializada em direito marítimo, invocando lição de Carlos Rubens Caminha Gomes, sinala a natureza indenizatória da sobre-estadia:

Sobrestadia é, então, o tempo gasto a mais que o concedido na Carta-Partida, para carregar e/ou descarregar o navio. Portanto, **uma das partes não cumpriu o contrato e deste modo deve pagar à outra parte uma indenização pelos prejuízos resultantes**. Esse pagamento é chamado de multa de sobre-estadia (*demurrage*), que quase sempre é calculado na base de uma taxa diária (*demurrage rate*) e do número de dias de sobreestadia. (Lord Choirley e O. C. Giles, na obra *Shipping law*, nos informam que *demurrage* é o tempo adicional gasto pela operação, além da estadia, mas que essa palavra é ordinariamente usada no sentido de prejuízo por detenção do navio. Já Raoul Calinvaux, em *Carver's carriage by sea*, diz que *demurrage* é a multa que o afretador deve pagar ao armador.) Portanto, **diz Lord Stevenson "multa de sobreestadia é a indenização pelos prejuízos causados pelo atraso a um navio no carregamento ou na descarga além do tempo acordado"**. (MIRANDA, Edson Antonio. *Estudo sobre o demurrage e as operações com contêineres*. In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, ano 2, n. 4, 1999, p. 124)

No mesmo sentido:

sobre-estadia (demurrage) é a **indenização** paga pelo afretador num fretamento por viagem, pelo tempo que exceder das estadias nas operações de carga e descarga de um navio, conforme estiver estipulado na carta-partida. Mesmo que paga imediatamente, a sobre-estadia não pode se prolongar indefinidamente, sendo em geral também fixado um prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo para ela.

Diz-se que um navio entra em sobre-estadia ou sobredemora (*Demurrage* em inglês e *surestarie* em francês) quando o tempo utilizado para as operações de carregamento ou descarga for superior ao tempo concedido no contrato para a estadia do navio. Por outras palavras, a sobre-estadia consiste no excesso de dias utilizados nas operações de carregamento e descarga em relação aos dias concedidos para estadia. (GILBERTONI, Carla Adriana Comitre. *Teoria e prática do direito marítimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed. 2005, p. 196)

Em suma, sobre-estadia ou *demurrage* é termo técnico deveras utilizado em direito marítimo e que significa a obrigação de pagamento de certo montante, em decorrência do prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido no contrato para devolução do navio ou do equipamento utilizado para acomodar a carga.

Assim, o atraso na entrega do contêiner importa o descumprimento de cláusula do contrato de afretamento, rendendo ensejo ao pagamento do respectivo ressarcimento, haja vista que a permanência prolongada do equipamento na custódia do consignatário gera desequilíbrio econômico ao impedir que o transportador desenvolva sua atividade principal, que é vender frete.

De fato, este Tribunal Superior posicionou-se no sentido de ser a *demurrage* uma indenização, consoante se deduz do seguinte excerto do voto condutor do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001):

Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do 'contêiner', a devolução deste se dá após o prazo usual no porto do destino. Num caso e noutro, **as ações que perseguem a indenização pelos prejuízos** estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial.

A mesma *ratio* perpassou a definição do Banco Central acerca da *demurrage*: "a **indenização convencional** para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado" (Circular n. 2.393 de 22/12/1993, posteriormente revogada pela Circular n. 3.280/2005).

Além do contrato de transporte marítimo propriamente dito - também denominado de carta-partida -, é certo que, segundo a praxe do comércio marítimo, o pagamento da *demurrage* exsurge especificamente de dois instrumentos, quais sejam: (i) o Conhecimento de Transporte, que prevê a responsabilidade da consignatária de zelar, guardar e devolver em bom estado o equipamento; e (ii) o Termo de Responsabilidade pela Devolução da Unidade de Carga, em que a consignatária assume o dever de retornar o container dentro do prazo estipulado, sob pena de pagar indenização por cada dia adicional. (ALVES, André Luiz de Barros. *A prescrição na cobrança de sobreestadia de contêiner*. Revista Jurídica Consulex, n. 354, 2011, p. 24)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No referido "Termo de Responsabilidade", encontram-se disposições relativas aos termos inicial e final e aos valores referentes à sobre-estadia, "que é calculada *per diem basis* em consonância com a tarifa de cada transportador, que, por conveniência comercial, poderá variar em sua taxa diária e dia de isenção (*free time*)". (ALVES, André Luiz de Barros. *Op. cit.*, p. 22).

Assim, o poder jurídico de exigir o pagamento da indenização pela *demurrage* nasce do próprio contrato, que traz em seu bojo os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de taxa de sobre-estadia.

5.2. Nessa linha de inteligência, cumpre afastar a incidência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil:

Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

É que tal artigo direciona-se à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, e não à responsabilidade contratual, como sói ser o caso ora em julgamento.

É o que se deduz do escólio de Carlos Alberto Dabus Maluf, citando Humberto Theodoro Júnior:

'Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da 'pretensão de reparação civil', está cogitando da obrigação que nasce do ilícito *stricto sensu*. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais). É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável *in concreto*, como a quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito Italiano (Código Civil, art. 2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano'. (MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Código Civil Comentado: artigos 189 a 232*. Atlas: São Paulo, 2009, p. 111-112).

Nesse sentido, decidiu este Colegiado, no julgamento do REsp 1.121.243/PR relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, que o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil não se aplica quando "a pretensão deriva do não cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação e deveres constantes de contrato":

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. A pretensão autoral, de direito pessoal, obedece ao prazo prescricional decenal.

III. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1121243/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009)

A Quarta Turma, com a composição atual, perfilhou o mesmo entendimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma.

3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1222423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 01/02/2012)

5.3. Por seu turno, o art. 206, § 5º, do Código Civil preconiza:

Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Consoante adrede explanado, a taxa de sobre-estadia é oriunda de disposição contratual, que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, os quais deverão ser aferidos após a devolução desse equipamento, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias, muitas vezes registradas em cartório para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos de publicidade, tornando a dívida líquida e certa.

Ensina Cezar Peluso que "não se considera ilíquida a dívida cuja importância, para ser determinada, depende apenas de operação aritmética" (PELUSO, Cezar. *Código civil comentado*. São Paulo: Ed. Manole, 2012. p. 163).

Na mesma esteira, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEBÊNTURES. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO É ADMITIDA ANALOGIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR E EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONTROLADORES DA FALIDA. POSSIBILIDADE.

[...]

4. O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), referente às notas promissórias e letras de câmbio, não se aplica às debêntures. Aplicam-se a estas o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil, que estabelece prescreverem em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5. As debêntures não perdem sua liquidez por dependerem de atualização monetária e cálculos aritméticos, a serem apurados quando da habilitação da falência. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1316256/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 12/08/2013)

A doutrina corrobora o posicionamento ora perfilhado:

[...] considera-se mais acertada a interpretação de que, para se intentar ações de cobrança nos casos de sobre estadia de contêiner, há que se observar o prazo prescricional [quinquenal] previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o que, aliás, encontra respaldo no próprio negócio jurídico entabulado entre as partes.

Como alhures mencionado, a obrigação pela devolução da unidade de carga e consequente pagamento pelo uso suplementar do equipamento não está tão somente assegurado pelo contrato de transporte, mas também pelo ajuste entre consignatário e transportador, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade pela Devolução de Contêiner, que possui natureza equivalente ao acordo extrajudicial, qual seja, a de negócio jurídico que tem por fim adquirir, modificar ou extinguir direitos.

Esse novo negócio, consistente na utilização da unidade de carga pelo consignatário/importador e na disponibilização do equipamento pelo transportador marítimo, concede prazo de isenção (*free time*), mas **estipula taxas por dia de atraso na devolução**. O termo firmado pelo consignatário instrumentaliza a vontade entre as partes, tornando-se apto a produzir regulares efeitos. Embora tal documento não preveja valor líquido, pela impossibilidade de se saber antecipadamente se haverá ou não sobreestadia, é certo que o valor prefixado *per diem* adicional ao contrato se tornará dívida líquida e certa, caso seja constatado o atraso na devolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o termo de responsabilidade adquire forma excepcional de contrato que, acompanhado da fatura de sobreestadia emitida pelo transportador, constituirá dívida líquida e certa a ser exigida do transportador ou, então, judicialmente, dentro do prazo quinquenal, por se tratar de cobrança de instrumento particular, tal como preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. (ALVES, André Luiz de Barros. *Op. cit.*, p. 23).

5.4. No presente caso, a sentença retratou detalhadamente a moldura fática dos autos, que se encaixa perfeitamente na hipótese contida no art. 206, § 5º, do CC (fls. 524-525):

A documentação acostada à inicial (Conhecimentos Marítimos, termos de responsabilidade sobre devolução de containeres) mostra que a autora realizou transportes que foram consignados para a sociedade-ré, sendo certo que esta, expressamente, por meio do documento de fls. 152/169, assumiu o compromisso de devolver os containeres retirados, dentro do prazo livre, **sob pena de pagar a taxa de sobreestadia que lá constou.** A declaração a respeito da data da descarga é constante dos próprios termos de compromisso de devolução de containeres (fls. 152/169) firmado pelo despachante que representou a ré, enquanto a data de devolução do container está elucidada nos documentos de fls. 185/189, que não foram impugnados pela requerida.

De toda sorte, não parece razoável que a requerida detenha por tão longo período a posse de bens que não lhe pertencem, indispensáveis para a atividade de transporte da autora, sem remunerar.

No mais, não se vislumbra abusividade na conduta da autora, à medida que ela não pôde dispor dos containeres, para o fim de realizar outros transportes. A impossibilidade de fazer uso dos containeres só pode ser remunerada por meio do pagamento das tais taxas de sobreestadia.

Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do CC, ante o seu caráter eminentemente residual).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional relativo à ação de cumprimento contratual ajuizada contra sociedade de economia mista concessionária de serviço pública é de dez anos (art. 205 do Código Civil).

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 138.704/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, ao julgar o REsp 1.033.241/RS, entendeu que há pretensão de natureza pessoal nos casos em que se discute o direito à complementação de ações em face do **descumprimento de contrato** de participação financeira, motivo pelo qual **a prescrição aplicável à espécie é a prevista nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 e 2.028 do Código Civil atual**. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1021089/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/08/2013)

6. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, esta Corte Superior entendeu ser a data de devolução do contêiner, porquanto, antes disso, o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito; afinal, no nosso ordenamento jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição tem início com o conhecimento do fato e a certeza da extensão do dano.

Confirmam-se:

COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SOBREESTADIA DE 'contêinerS'. CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3º. LEI Nº 6.288, DE 1975, ART.

3º. A sobre-estadia de 'contêiner' se equipara, para os efeitos da prescrição, à sobreestadia de navio (REsp nº 176.903, PR), mas o termo inicial do prazo só inicia após a devolução do 'contêiner', porque antes disso o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. Recurso especial não conhecido.

(REsp 163.897/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 13/08/2001)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. SOBREESTADIA DE contêiner. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO contêiner. FALTA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO PARA AFERIR O PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA Lei 9.611/98. INOVAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I.- O prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia inicia-se com a devolução do contêiner, sendo irrelevante a data da entrega da carga (REsp 163.897/SP). Não havendo no Acórdão dados de quando ocorrida a devolução, torna-se impossível a alteração do julgado, como pretendido pela recorrente, uma vez que necessário o revolvimento de matéria de prova dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

[...]

III.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1220719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Retomando o caso concreto, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, por fundamento diverso do utilizado no acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0246881-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.173 / SP**

Números Origem: 00171917520108260562 3752496 5620120100171916 7172010

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO FREITAS CARVALHO JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.